

PROCESSO	- A. I. Nº 269356.0008/14-6
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e CONSORCIO ALUSA – GALVÃO – TOMÉ
RECORRIDOS	- CONSORCIO ALUSA – GALVÃO – TOMÉ e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0078-02/16
ORIGEM	- IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 09/10/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0235-11/17

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO DESTINADAS AO CONSUMO E AO ATIVO FIXO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. É devido o ICMS relativo à diferença de alíquotas decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo fixo ou para uso ou consumo. O autuado é legalmente considerado contribuinte do ICMS. Infração caracterizada. 2. MULTA POR FALTA DE REGISTRO FISCAL DE MERCADORIA ENTRADA NO ESTABELECIMENTO. Redução da multa pela falta de registro na entrada de mercadoria tributada em razão de mudança do percentual previsto em lei. Infração caracterizada em parte. Afastadas as preliminares de nulidade e de decadência. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATORIO

Trata-se de Recurso Voluntário e também Recurso de Ofício, interposto em relação a Decisão proferida pela 2ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão de fls. 186/92), que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em referência, lavrado em 17/12/2014, quando foi lançado de ofício o valor total de R\$755.039,08 em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 – deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento no ano de 2009, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 196.883,55, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42.

Infração 02 – deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no ano de 2009, sendo exigida multa no valor de R\$137.231,71, conforme inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 – falta de entrega de arquivo eletrônico nos prazos previstos na legislação, ou pela sua entrega sem o nível de detalhe exigido pela legislação, no ano de 2009, sendo exigido multa no valor de R\$ 1.380,00, conforme alínea “j” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Infração 04 – deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do próprio estabelecimento no ano de 2009, sendo exigido ICMS no valor de R\$419.543,82, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42.

Após a apresentação da defesa e da informação fiscal, a 2ª JJF julgou o lançamento Procedente em Parte, nos termos do voto adiante transscrito, em resumo:

(...)

Da análise dos autos verifico que a intimação do autuado ocorreu via correios no dia 24/12/2014, conforme aviso de recebimento à fl. 27. O autuado insiste na informação que teve ciência apenas no dia 05/01/2015 e apresenta cópia da intimação recebida com assinatura de recebimento de um preposto da própria empresa. Este documento apresentado pelo autuado não serve como prova pois foi assinado pelo próprio autuado. Apesar de reiterado pelo autuante que o recebimento da intimação se deu pelos correios e ter indicado a página do processo em que consta o respectivo comprovante, o autuado não se pronunciou a respeito deste documento.

O art. 108 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, determina que a intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela

legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem. Assim, está caracterizado o recebimento da intimação antes de findado o prazo decadencial e rejeitado o pedido de nulidade do presente auto de infração requerido pelo autuado em razão de suposta decadência do Estado em exigir o crédito tributário em lide.

Da análise do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, art. 75, inciso IX, observa-se que é admitida que as sociedades sem personalidade jurídica sejam representadas em juízos pela pessoa a quem couber a administração de seus bens. Uma vez constituído e registrado na Junta Comercial, o consórcio torna-se de direito e regular. Existindo juridicamente de forma regular, o consórcio pode interagir em processos judiciais e administrativos, pois encontra-se acolhido pelo dispositivo referido do CPC, como também já estava no antigo CPC, no art. 12, inciso VII.

De acordo com Modesto Carvalhosa, em seu livro Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 4º volume, t. II, cit., p. 405, o consórcio tem legitimidade ativa e passiva, podendo ação e ser ação. O pressuposto é que o consórcio representa em juízo as empresas que o constituem, naquilo que é objeto do respectivo contrato associativo.

Da análise do contrato de constituição do consórcio, fls. 77 a 88, observei que constam como consorciadas as empresas Alusa Engenharia LTDA, Galvão Engenharia S.A. e Tomé Engenharia e Transportes LTDA, sendo a Alusa Engenharia LTDA considerada como empresa líder, conforme item 6.1 do referido contrato. Como empresa líder, à Alusa Engenharia Ltda coube a representação legal do consórcio.

Desta forma, não acato o pedido de nulidade do presente auto de infração sob a alegação de ilegitimidade passiva do consórcio. O consórcio existe juridicamente de forma regular e pode interagir em processos administrativos através do seu representante legal, a empresa líder do Consórcio Alusa-Galvão-Tomé, a Alusa Engenharia Ltda.

Afastamos toda discussão acerca da inconstitucionalidade das multas aplicadas no presente auto de infração. De acordo com o inciso I do artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual e que as multas aplicadas estão previstas no art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Nas infrações 01 e 04 é reclamado a diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de ativo imobilizado e de material de uso e consumo destinados ao autuado, respectivamente. O autuado, um consórcio constituído para montagem de uma fábrica para a Petrobrás, formado por empresas que atuam no ramo da construção civil, solicitou e obteve inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS na condição de contribuinte normal, apurando o imposto pelo regime de conta-corrente fiscal.

O RICMS/97, vigente à época dos fatos geradores, determinava em seu art. 543:

Art. 543. A empresa de construção civil inscrever-se-á no Cadastro de Contribuintes do ICMS, antes de iniciar suas atividades:

"I - na condição de contribuinte normal, empresa de pequeno porte ou microempresa, sempre que realizar, com habitualidade, operações sujeitas ao ICMS, nos termos do inciso IX do art. 2º;"

De acordo com a consolidação do contrato de constituição do Consórcio Alusa-Galvão-Tomé, das fls. 65 a 76, consta como objeto do consórcio:

"o fornecimento de materiais, equipamentos e serviços relativos à análise de consistência do projeto básico, projeto executivo, venda de mercadorias, construção civil, montagem eletromecânica, comissionamento, apoio à pré-operação e à operação assistida, assistência técnica e treinamentos, para construção na área "on-site" das unidades de hidrodesulfurização de nafta craqueada (HDS U-33 e U-35) e geração de hidrogênio (UGH U-34) e respectivas interligações dessas unidades com as subestações e casas de controle (CCLs), na implementação de empreendimentos para RLAM, no âmbito da Refinaria Landulfo Alves de Mataripe-RLAM, no município de São Francisco do Conde, Estado da Bahia, em conformidade com as disposições do contrato, oriundo do convite nº 0301926.07.8 (o EMPREENDIMENTO)."

O art. 5º da Lei nº 7.014/96 define como contribuinte do ICMS "qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior".

Diante do disposto como objeto do referido consórcio, concluo que o autuado buscou de forma acertada a sua inscrição no cadastro de contribuinte do ICMS do Estado da Bahia na condição de normal, conforme exigido no inciso I do art. 543 do RICMS/97, já que foi constituído com a finalidade de realizar com habitualidade operações sujeitas ao ICMS, como, por exemplo, venda de mercadoria.

Com esta finalidade, o autuado legalmente é considerado contribuinte do ICMS e, de acordo com o § 1º do art. 541 do RICMS/97, estava sujeito ao pagamento da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens para seu ativo imobilizado ou de bens de uso ou materiais de consumo do seu estabelecimento, conforme a seguir:

“Art. 541....

§ 1º Para efeitos de pagamento da diferença de alíquotas, observar-se-á o seguinte: (efeitos de 01/07/98a 18/11/11)

I - a empresa de construção civil, quando legalmente consideradas contribuintes do ICMS (art. 36 e art. 543) somente estará sujeita ao pagamento da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens para o seu ativo imobilizado ou de bens de uso ou materiais de consumo do seu estabelecimento (art. 7º); (efeitos de 01/07/98a 18/11/11)

Para caracterizar ainda mais as atividades do autuado como de contribuinte do ICMS, consta à fl. 114 sinopse de regime especial concedido pela SEFAZ por meio do Parecer nº 25.720/2008 visando permitir que o autuado transferisse créditos fiscais acumulados em decorrência da realização habitual de operações de circulação de mercadorias com diferimento do imposto, cuja hipótese constava o inciso IV do art. 2º do Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, conforme a seguir:

“Art. 2º Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS relativo:

IV - às operações de importação e às aquisições internas, desde que produzidos neste Estado, de partes, peças, máquinas e equipamentos, destinados a integrarem projetos industriais, efetuadas por empresas contratadas por contribuintes habilitados ao Programa Desenvolve, bem como às subsequentes saídas internas por elas realizadas, inclusive em relação às mercadorias, acima citadas, adquiridas de outras unidades da Federação, desde que tenham como destino final o ativo imobilizado do contribuinte contratante.”

O Consórcio Alusa-Galvão-Tomé figura neste dispositivo como a empresa contratada por contribuinte habilitado ao DESENVOLVE, no caso a Petrobrás, para a construção da planta industrial citada no objeto do referido consórcio. O autuado importou e adquiriu dentro do Estado da Bahia com diferimento do imposto partes, peças, máquinas e equipamentos, destinados a integrarem projetos industriais, cuja habilitação somente é permitida a contribuintes do imposto, conforme constava no § 2º do art. 344 do RICMS/97:

“Art. 344. Nas operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, além dos demais requisitos previstos relativamente a cada espécie de produto, a fruição do benefício é condicionada a que o adquirente ou destinatário requeira e obtenha, previamente, sua habilitação para operar nesse regime, perante a repartição fiscal do seu domicílio tributário.

§ 2º Somente será concedida habilitação a contribuinte que apure o imposto pelo regime normal ou nas hipóteses previstas no art. 393.”.

Vale ressaltar que o autuado também pôde efetuar as saídas subsequentes com as mercadorias citadas no inciso IV do art. 2º do regulamento do DESENVOLVE com diferimento do ICMS quando destinadas ao contratante, no caso a Petrobrás. Como o diferimento alcançava também as mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação, o autuado se viu na situação de acumulação de créditos fiscais e solicitou e obteve a permissão de transferências desses créditos fiscais para o contratante da montagem da fábrica. Posteriormente, estas transferências passaram a seguir o rito determinado no § 4º do art. 2º do regulamento do DESENVOLVE.

O inciso XV do art. 4º da Lei nº 7.014/96 considera como ocorrido o fato gerador do ICMS no momento “da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto”.

Desta forma, fica caracterizado que o Consórcio Alusa-Galvão-Tomé, embora formado por empresas que atuam no ramo da construção civil, teve como objeto atividades de empresa comercial, distintas da natureza das empresas consorciadas, o que levou à acumulação de créditos fiscais, devendo, por isso, se submeter às regras a que estão sujeitos todos os contribuintes do ICMS.

Por ter sido constituído com o propósito de praticar com habitualidade operações de circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS e, sendo legalmente considerado contribuinte do imposto, é devido o pagamento da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens para o seu ativo imobilizado, bem como nas aquisições de materiais para uso e consumo do seu estabelecimento. Assim, voto pela procedência das infrações 01 e 04.

Não houve contestação pelo autuado em relação às infrações 02 e 03. Assim, na infração 03 voto pela sua procedência. Entretanto, em decorrência da alteração ocorrida no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96, introduzida pela Lei nº 13.461, de 10/12/15, que reduziu a aplicação do percentual da multa na hipótese da infração 02 para 1%, e em obediência ao disposto na alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN, que determina que a lei se aplica a ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, voto pela redução da multa aplicada na infração 02, nos seguintes termos:

(...)

Voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração, ficando reduzido o valor histórico para R\$631.530,52.

Assim, a JJF recorreu de ofício dos valores desonerados na infração 2, contanto não tenha sido defendida, o Julgador reconheceu de ofício que o percentual aplicado foi reduzido em data posterior, de 10% para 1%, e o contribuinte apresentou Recurso Voluntário quanto aos itens 2 e 4 do lançamento, julgados procedentes, conforme fls. 215/41, sendo que também não houve contestação da infração 3, multa por descumprimento de obrigações acessórias, mantida no julgamento de piso.

Alega a Recorrente, que é um consórcio de empresas que atuam no ramo de construção civil. Que muito embora todas as supostas infrações elencadas na autuação tenham sido atingidas pelo lustro decadencial, o recorrente foi intimada acerca da r. Decisão prolatada pela 2^a Junta de Julgamento Fiscal que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em questão, alegando, em síntese, de que é devido o ICMS relativo à diferença de alíquotas decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo fixo ou para uso e consumo, reduzindo, contudo, o percentual da multa diante da alteração da legislação.

Que assim, não resta alternativa o recorrente senão apresentar o presente Recurso Voluntário, para reformar *in totum* a r. Decisão, conforme razões adiante postas: determina a 2^a Junta de Julgamento Fiscal que houve a intimação via AR do recorrente e que isto seria o suficiente para interromper o lustro decadencial do débito tributário. Alega decadência total do lançamento, diante da regra de contagem do prazo decadencial do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN). Que a administração pública, responsável pelo lançamento tributário dispõe de cinco anos para constituí-lo de forma definitiva, e se consta no próprio Auto de Infração nº 269356.0008/14-6 que o crédito tributário cobrado pela presente autuação refere-se ao exercício de 2009 e que somente em 2015 o recorrente teve ciência do Auto de Infração, é patente a ocorrência da decadência do direito de lançar.

Que quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela ora recorrente, como é sabido, a Lei nº 6.404/1976, a qual dispõe sobre as Sociedades por Ações, determina, nos §§ 1º e 2º do artigo 278, que o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

Assim, postula, diante da ausência de personalidade jurídica, o consórcio não recolhe tributos, tal como o Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Quem o faz são as consorciadas, na razão de suas atividades e arrecadações, quando atuam pelo consórcio. Em outros termos, por não ter personalidade jurídica, o consórcio não pode ser contribuinte de impostos. Nesse sentido, verifica-se que o “Consórcio ALUSA – GALVÃO – TOMÉ” não tem características de sociedade - nem civil, nem comercial, nem particular - não se constituindo, portanto, devendo ser entendido como uma comunhão e interesses e responsabilidades para prestação dos serviços previstos no Contrato firmado para esse fim.

Insiste que o Consórcio não assume obrigações tributárias, como supõe o Auto de Infração e imposição de multa em comento. Ademais, o Decreto nº 7.629/1999 determina que o lançamento de ofício praticado pela autoridade fiscal será nulo quando se verificar a ilegitimidade passiva na autuação, conforme art. 18, IV, b do RPAF, e, portanto é nulo o lançamento.

No tocante aos itens 1 e 4 do Auto de Infração, fora alegada na Decisão ora recorrida que, em síntese, o recorrente deixou de recolher o ICMS decorrente da diferencial de alíquota entre a alíquota interna e interestadual nas aquisições de mercadorias adquiridas para consumo próprio e para ativo fixo, isso porque, supostamente o Consórcio Alusa-Galvão-Tomé havia mudado a atividade realizada.

Em outros termos, há a alegação de que as empresas – as quais atuam no ramo de construção civil – teriam mudado de ramo de atuação e praticaram atividades de empresa comercial e, consequentemente, o recorrente dever-se-ia submeter-se às regras de contribuintes do ICMS e,

assim, recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento e mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento. Entretanto, tais afirmativas são de todo infundadas.

Contudo, conforme se observa, o contrato social do recorrente é taxativo no sentido de que seu objeto nada mais é que o fornecimento de materiais, equipamentos e serviços relativos a análise de consistência do projeto básico, projeto executivo, venda de mercadoria, construção civil, montagem eletromecânica, etc , na implementação de empreendimentos para RLAM, no âmbito da Refinaria Landulpho Alves de Mataripe-RLAM, no Município de São Francisco do Conde, Estado da Bahia, em conformidade com as disposições do contrato. Ocorre que a empresa de construção civil (em regra, contribuinte do ISS) é mera destinatária final (consumidor final) das mercadorias que adquire de outros Estados para empregar diretamente em obra que está realizando, não se enquadrando, por conseguinte, no conceito de contribuinte do ICMS. Por tal razão, dela não pode ser exigido o diferencial de alíquotas.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Estadual, exercendo o controle da legalidade dos atos administrativos, editou os Atos Declaratórios nº 02/2002 e 03/2003, reconhecendo ser indevido qualquer ato de cobrança e lançamento de ICMS proveniente de operações de diferença de alíquota das empresas de construção civil que executem obra por administração, empreitada, ou sub-empreitada nas aquisições de bens para o seu ativo imobilizado ou de bens de usos e consumo ou matérias de consumo do seu estabelecimento, haja vista não serem essas empresas contribuintes do ICMS e sim do ISS.

Além do STF, também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, não admitindo a cobrança em questão, tendo, inclusive, editado a Súmula nº 432 consolidando a sua posição sobre o tema:

Súmula 432. As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais.

O Auto de Infração e imposição de multa trata sobre a suposta infração, no sentido de que não havia sido recolhido o diferencial de alíquota nas aquisições oriundas de outras unidades da federação destinadas ao uso e consumo, bem como ao ativo fixo do próprio estabelecimento, restando, portanto, totalmente fora do entendimento alinhado pelas cortes superiores, como exposto acima em demasia.

Outrossim, em entendimentos já manifestados em diversos procedimentos administrativos transitados em julgados, firmou-se que a aquisição de mercadorias no comércio interestadual pelas empresas do ramo de construção civil e destinadas ao emprego de obras sob contratos de empreita ou subempreita, a alíquota aplicada é a da respectiva operação, ou seja, a interestadual.

Portanto, e pelo exposto, resta evidente a ilegitimidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, motivo pelo qual deve ser dado *TOTAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO* e, por conseguinte, julgar totalmente *IMPROCEDENTE* o Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 269356.0008/14-6. Diante do exposto, é o presente Recurso Voluntário para requerer a reforma *in totum* da Decisão de primeira instância, afim de:

- a) Acolher a preliminar de decadência e ilegitimidade passiva no caso em comento e, por conseguinte, cancelado o Auto de Infração ante nulidade/falta de juridicidade.
- b) Caso não seja atendida a preliminar arguida, seja cancelado o Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 269356.0008/14-6, diante a não incidência do diferencial de alíquota do ICMS, haja vista o posicionamento pacificado do Egrégio Supremo Tribunal Federal Superior Tribunal de Justiça, apontados supra;
- c) Requer-se o direito de sustentação oral durante o julgamento, nos termos do Regimento Interno do CONSEF, e artigo 163 do Decreto nº 7.629/1999, bem como a intimação do patrono do recorrente para tanto.

À fl. 296, em diligência à PGE/PROFIS, esta se pronunciou quanto às questões de direito suscitadas,

nos seguintes termos, em resumo: que quanto à invocada ilegitimidade passiva, a devida vénia, não procede a tese do contribuinte. Que independente de haver ou não personalidade jurídica, todos possuem capacidade tributária, que não se confunde com o conceito de contribuinte, pois ter capacidade passiva tributária requer apenas ter a possibilidade de realizar o fato gerador e ilustra com o exemplo do recém nascido dono de um imóvel, que é contribuinte do IPTU, citando os mestres Marcelo Alexandrino e Ricardo Alexandre, em especial o trecho que diz “*não importa se uma pessoa jurídica está sujeita a alguma norma que limite ou priva o exercício de atividades, se o fato gerador ocorre, o tributo é devido.*”

Destarte, o consórcio mesmo não tendo personalidade, pode ser sujeito passivo de obrigação tributária, com amparo no inciso I do parágrafo único do art. 121 do CTN, que diz ser o sujeito passivo da obrigação principal aquele que na qualidade de contribuinte “*tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador,*” e no inc. III do art. 126 do mesmo código, que diz *ter capacidade contributiva passiva independe de estar a pessoa jurídica constituída, bastando que configura unidade econômica ou profissional.*

Que quanto ao argumento de que não pratica atos albergados pelo ICMS não procede, pois o próprio sujeito passivo confessa que pratica o fornecimento de materiais e equipamentos com habitualidade; que segundo a jurisprudência as empresas de construção civil tão somente não se enquadraram como contribuintes de ICMS se comprar bens para suas obras, e não é este o caso, pois aqui trata-se de fornecimento a terceiros.

VOTO

Tratam-se de Recursos de Ofício e Voluntário, em que o Recorrente não nega a ocorrência dos atos de compra e venda de mercadorias, para clientes do Consórcio, formado por 3 empresas, Alusa-Galvão-Tomé, mas tão somente arguiu questões de direito, a de que todo o lançamento decaiu por ter excedido o prazo legal de cinco anos para constituição do crédito tributário, e também ilegitimidade passiva pelas questões que serãometiculosamente abordadas neste voto.

Inicialmente devo tratar do Recurso de Ofício, já que o julgamento *a quo*, reduziu de ofício a infração 2, de R\$137.231,71, para R\$13.723,17 em decorrência da alteração ocorrida no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96, introduzida pela Lei nº 13.461, de 10/12/15, reduzindo a aplicação do percentual da multa na hipótese desta infração de 10% para 1%, retroagindo beneficamente a punição aplicada por descumprimento de obrigação acessória, conforme o ordenamento jurídico nacional. Não cabe então, reparos ao Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, começo pela preliminar onde se invoca a decadência, onde se argumenta que todo o período em que ocorreu o lançamento no auto, estaria fulminado por este instituto do direito, sob a legação de que tomou ciência da intimação 05.07.2015, e que sendo o Auto de Infração lavrado em fins de 2014, todo o período entre janeiro e dezembro de 2009 estaria sob efeito decadencial, porquanto decorreu o prazo superior a cinco anos dos fatos geradores, até o momento em que se consumou o ato de lançamento, mediante ciência do sujeito passivo.

Contudo, verifico que consta intimação às fls. 26/28 com a comprovação de entrega na data de 24/12/2014 assinada por Vanderlei de Jesus Silva, no endereço do representante legal do Recorrente. Não importa que tenha havido falha pela falta de entrega imediata aos representantes legais da empresa, por motivo alheio à administração tributária. A comprovação da entrega pelo correio é prova inequívoca da intimação antes do final do ano de 2014, conforme parágrafo 1, do art. 127 do RPAF:

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o autuante poderá ser cientificado pela repartição acerca da apresentação de defesa por via postal, telefax, correio eletrônico ou telegrama fonado, devendo ser-lhe fornecida cópia da defesa e dos elementos essenciais que a integrem.

Assim, seguramente não ocorreu decadência total do lançamento como quer o Recorrente. No entanto, há de se analisar se os lançamentos anteriores a dezembro de 2009 estariam fulminados pelo prazo decadencial, pois houve a revogação dos arts. 107-A e 107-B, § 5º, do COTEB, pela Lei nº 13.199, de 28/11/14, adotando-se alinhamento da legislação estadual com o CTN, em virtude das

reiteradas decisões de tribunais de justiça estaduais, e também do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Partindo desta mudança de realidade, a PGE/PROFIS emitiu Parecer em Incidente de Uniformização, de nº 2016.194710-0, nos seguintes termos:

1 - Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

2 - O entendimento firmado deve ser aplicado apenas aos fatos geradores ocorridos posteriormente a 12/06/2008, data em que editada a Súmula Vinculante nº 08 pelo STF. Antes desta data, como não havia provimento judicial definitivo e vinculante acerca da questão, não dispunha a Administração de substrato jurídico que lhe autorizasse negar aplicação à norma do art. 107-B, 9º 5º, do COTEB, então válida, vigente e eficaz.

3 - Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I, do CTN, quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

Enfim, em resumo, a PGE entendeu não ser admissível litigar na esfera judicial, nos termos das normas previstas na nossa legislação estadual, e concluiu ser forçosa a aplicação pela Administração Pública da exclusão dos lançamentos de ofício que considerem o prazo previsto pelo art. 107-B, § 5º, do COTEB, se lavrados em data posterior à Súmula Vinculante nº 8 do STF, em 12 de julho de 2008, sugerindo o reconhecimento decadencial quanto aos lançamentos lavrados após a consolidação dessa mudança de entendimento do STF, em Julho de 2008.

Assim, com relação aos Autos de Infração lavrados quando verificada a existência de débito declarado e pago, integral ou parcialmente, em data posterior a 12 de junho de 2008, aplica-se a regra do art. 150, §4º, do CTN; com relação aos Autos de Infração lavrados quando verificada a existência de débito declarado e pago, integral ou parcialmente, em data anterior à 12 de junho de 2008, deve ser aplicada a regra do art. 107-B, §5º do COTEB.

No processo em lide, foi lançado crédito tributário decorrente de 4 infrações, sendo 2 multas formais por descumprimento de obrigações acessórias, e 2 infrações por falta de pagamento da obrigação principal, no caso, diferença de alíquotas em aquisições interestaduais, uma por aquisições para o ativo imobilizado, e a outra por aquisições destinadas ao consumo do estabelecimento.

Conforme esclarecido no supracitado incidente de uniformização, conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento, o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário ou o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

No entanto não há no processo qualquer evidência de lançamento de ICMS no período fiscalizado, e informalmente consultando o exercício de 2009 no sistema INC da SEFAZ, constata a existência de pagamentos nos meses de outubro e dezembro de 2009, o pagamento da taxa TPP – FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INEMA, cód. 2.581 referente aos meses de março e abril de 2009. Não há qualquer pagamento referente ao ICMS, nem qualquer comprovação de que tenha declarado imposto devido no período, e assim, a situação se enquadra no tópico do item 3. b do incidente de uniformização da PGE - *o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável.*

Dessa forma, não distingo qualquer elemento que acolha a decadência dos lançamentos

efetuados de janeiro a novembro de 2009, pois tendo o lançamento sido efetuado em 17/12/2014, e a ciência do lançamento em 24/12 estão a salvo da decadência pleiteada, visto que só a partir de 1º de janeiro de 2015, ocorreria a situação de direito pretendida.

Não foi negada a ocorrência dos fatos materiais, mas tão somente a ilegitimidade passiva, conforme as próprias palavras no Recurso apresentado, quando diz o Recorrente que “*não se nega a aquisição dos bens discriminados na autuação em questão. O recorrente adquiriu os produtos discriminados na documentação fiscal tão somente para atender obras contratadas com terceiros, in casu, a PETROBRÁS*”. Contudo, invoca a Lei nº 6.404/1976, a qual dispõe sobre as Sociedades por Ações, que determina, nos §§ 1º e 2º do artigo 278, que o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

Trata-se um consórcio formado por empresas que atuam no ramo da construção civil, cujo objetivo era montar uma unidade para a Petrobrás tendo obtido inscrição no cadastro estadual, conforme prescrevia o RICMS/97, em seu art. 543, I, em que a empresa de construção civil poderia se habilitar a uma inscrição como contribuinte do imposto estadual, com o fito de realizar operações de aquisição de mercadorias com vistas ao fornecimento de materiais assim como venda de mercadorias, na implementação de empreendimentos para a Refinaria Landulfo Alves de Mataripe-RLAM. Tal contrato e o respectivo objeto social do Consórcio Alusa-Galvão-Tomé, encontra-se às fls. 65 a 76. Assim, a questão a ser discutida cinge-se às alegações de ordem jurídica quanto à sua caracterização ou não como contribuinte do ICMS.

De fato, o artigo 278 da Lei nº 6.404/1976 estabelece que as companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, o que de fato ocorreu com as 3 empresas que compõem o consórcio em lide. Contudo, ficou estabelecido nos §§ 1º e 2º do artigo 278 da Lei nº 6.404/1976, que o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade, tendo o contrato prazo determinado de duração, e isto foi feito com o intuito de preservar a independência funcional e econômica das empresas componentes do consórcio cuja existência é provisória, e a formação do consórcio ocorre com o intento de unir esforços para consecução de obras de grande porte, com prazos de conclusão definidas.

Assim, embora tendo a lei estabelecido que o Consórcio não tem personalidade jurídica, não há que se admitir que criou-se um limbo jurídico quanto aos aspectos tributários e judiciais. Isto porque, como bem frisado no Parecer do Ilustre Procurador, Dr. José Augusto Martins Junior, não se trata de desconhecer a falta de personalidade jurídica e atribuir em situação atípica, que esta tenha atributo que a lei não lhe deu, mas sim, de considerar e reconhecer a capacidade tributária prevista no inciso III, do art. 126 do CTN, que claramente dispensa a constituição regular da pessoa jurídica:

Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem Privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional

No sentido de não deixar quaisquer dúvidas sobre a sujeição passiva, e a capacidade contributiva dos consórcios, a Lei nº 12.402/11, na exegese do parágrafo 3º, reafirma-se o disposto no parágrafo 1º nas situações em que o consórcio efetua operações em nome próprio, superando a proposição dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que aparentemente excluía o consórcio das relações tributárias, mediante responsabilidade exclusiva das pessoas jurídicas que compunham os consórcios, retirando de vez quaisquer possibilidades de fuga das obrigações tributárias, conforme excerto a seguir:

LEI N° 12.402, DE 2 DE MAIO DE 2011.

Regula o cumprimento de obrigações tributárias por consórcios que realizarem contratações de pessoas jurídicas e físicas; acresce dispositivos à Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, que institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação; altera as Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas integrantes de consórcio constituído nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, respondem pelos tributos devidos, em relação às operações praticadas pelo consórcio, na proporção de sua participação no empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º a 4º. Produção de efeito

§ 1º O consórcio que realizar a contratação, em nome próprio, de pessoas jurídicas e físicas, com ou sem vínculo empregatício, poderá efetuar a retenção de tributos e o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis.

§ 2º Se a retenção de tributos ou o cumprimento das obrigações acessórias relativos ao consórcio forem realizados por sua empresa líder, aplica-se, também, a solidariedade de que trata o § 1º.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º abrange o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, da contribuição prevista no art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, inclusive a incidente sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos, e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, além da multa por atraso no cumprimento das obrigações acessórias. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

Assim, fica evidenciado que Lei posterior a 6.404/76, veio reconhecer e conferir aquilo que os órgãos fiscalizadores já vislumbravam em inúmeros lançamentos de ofício, que é a plena capacidade tributária do consórcio e a sua responsabilização quanto à obrigação principal, quando realizar negócios em seu próprio nome, mantendo a responsabilidade solidária das empresas consorciadas quanto às obrigações acessórias e também principal. Assim, é que se quisquer uma das empresas que participam do consórcio vir a recolher o valor da obrigação tributária em seu nome, estaria estendendo a adimplemento da obrigação ao consórcio e às demais empresas, alterando completamente os ditames da Lei nº 6.403/76 que originalmente não previa solidariedade, conforme transcrição do parágrafo 1º do art. 278, *in verbis*:

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

Além disso, no próprio Código de Processo Civil, como bem esclareceu o Julgador *a quo* em seu voto, conforme art. 75, inciso IX do supracitado código, é admitido que as sociedades sem personalidade jurídica sejam representadas em juízos pela pessoa a quem couber a administração de seus bens e que uma vez constituído e registrado na Junta Comercial, o consórcio torna-se de direito e regular, e que assim posto, torna-se capaz de ser sujeito de deveres e direitos no processo administrativo fiscal e também em processos judiciais.

Assim, concordo com a Decisão de piso, que não há que se falar em nulidade, pois o processo encontra-se em perfeita sintonia com a ordem legal vigente. Importante reconhecer que a Lei 12.402/2011, a rigor, não inovou direitos, apenas veio deixar evidenciado uma lacuna na legislação, visto que por analogia aos outros institutos de direito, como no próprio código civil, era evidente a capacidade tributária e a sujeição passiva do consórcio, e o dispositivo da Lei nº 6.404/76 deixou uma certa margem para questionamentos jurídicos das obrigações tributárias e trabalhistas dos consórcios.

Vejamos, para efeito de cotejo com a situação em lide, um processo julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Nesta lide, estabeleceu-se na cidade de Itaboraí, um consórcio de 3 empresas para operar na montagem do complexo petroquímico conhecido como COMPERJ. A cidade de Itaboraí tinha um incentivo extensivo a todas as empresas que ali se instalassem, de pagar 2% de alíquota de ISS, sendo normal a alíquota de 5%. No caso, ao invés das razões invocadas pelo Fisco baiano para o lançamento, a razão da autuação pela Prefeitura Municipal da citada cidade, ocorreu exatamente pelas razões que o Recorrente apresentou aqui – AO FUNDAMENTO QUE O CONSÓRCIO DE EMPRESAS NÃO TEM PERSONALIDADE JURÍDICA E NÃO PODE SER EQUIPARADO À EMPRESA. Assim, o município cobrou a diferença de 3%, sem

desconhecer a sujeição passiva, fato não negado pelo consórcio naquela ocasião, dando a entender claramente este já recolhia os 2 por cento (contrário ao fato aqui que o Recorrente se nega a reconhecer, o de que não sendo sujeito passivo, e nada tem a recolher). Tendo a Decisão de Primeira Instância acatadas as razões alegadas pelo MUNICÍPIO, vejamos como foi decidida a questão:

TJ-RJ - APELAÇÃO : APL 00256586920118190023 RJ 0025658-69.2011.8.19.0023

Processo: APL 00256586920118190023 RJ 0025658-69.2011.8.19.0023

Partes: Autor: CONSÓRCIO SPE, Reu: MUNICÍPIO DE ITABORAÍ

Publicação: 01/09/2015 16:38

Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISSQN. MUNICÍPIO DE ITABORAÍ. CONSÓRCIO DE TRÊS EMPRESAS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM NOME DO CONSÓRCIO. PARA FINS TRIBUTÁRIOS, O CONSÓRCIO COM SEDE EM ITABORAÍ EQUIPARA-SE À EMPRESA, FAZENDO JUS À ALÍQUOTA DE 2% PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE ITABORAÍ, EXIGINDO A DIFERENÇA DO ISSQN RECOLHIDO A MENOR EM RAZÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS ENTRE JUNHO DE 2010 E MAIO DE 2011, AO FUNDAMENTO QUE O CONSÓRCIO DE EMPRESAS NÃO TEM PERSONALIDADE JURÍDICA E NÃO PODE SER EQUIPARADO À EMPRESA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, ACOLHENDO AS RAZÕES INVOCADAS PELO MUNICÍPIO E RECONHECENDO A LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO DO CONSÓRCIO, PRETENDENDO A REFORMA DA SENTENÇA PARA O FIM DE SER RECONHECIDA A REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DE 2%, SUSTENTANDO QUE O CONSÓRCIO TEM SEDE EM ITABORAÍ E SE EQUIPARA A EMPRESA PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS. EMBORA NÃO TENHA PERSONALIDADE JURÍDICA, CONFORME ART. 278, § 1º, LEI 6404/76, O CONSÓRCIO DE EMPRESAS POSSUI CAPACIDADE TRIBUTÁRIA, ISTO É, APTIDÃO PARA SER SUJEITO PASSIVO DE UMA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. TANTO ISSO É VERDADE QUE A LEI 12.402/2011 INOVOU AO POSSIBILITAR QUE A RETENÇÃO DE TRIBUTOS, O RESPECTIVO RECOLHIMENTO E O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SEJAM REALIZADAS PELA FIGURA DO CONSÓRCIO, ISTO É, EM NOME DESTE, FICANDO AS EMPRESAS QUE O INTEGRAM COMO RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA QUE OBRIGUE O CONSÓRCIO A SE SUJEITAR À EXIGÊNCIA CONTIDA NO AUTO DE INFRAÇÃO. PRECEDENTES EQUIPARANDO, PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS, O CONSÓRCIO À EMPRESA.

1. No caso em tela, o Consórcio figura como contribuinte de fato, eis que as notas fiscais foram emitidas em nome do CONSÓRCIO e no contrato firmado entre o CONSÓRCIO e a PETROBRÁS, na parte relativa às obrigações tributárias .. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de enquadramento ou não do Consórcio autor como espécie empresária a fim de se beneficiar da alíquota de 2% do ISSQN, fixada pelo Município de Itaboraí a fim de atrair investimentos para a região. Para atrair investimentos para o Município réu, o artigo 665 do Código Tributário do Município de Itaboraí previu uma alíquota diferenciada de ISS de 2% (dois por cento), pelo prazo determinado dos primeiros 12 meses para as EMPRESAS que se estabelecessem em seu território. É certo que já se acha assentado na jurisprudência e na legislação que o **CONSÓRCIO DE EMPRESA** é dotado de autonomia funcional, embora entidade despersonalizada nos termos da lei civil, e possui capacidade tributária, isto é, aptidão para ser sujeito passivo de uma relação tributária.. Logo, se é aceita a existência jurídica do Consórcio para efeito de lhe atribuir legitimação passiva como responsável por recolhimento de tributos, apesar da ausência de personalidade jurídica, é razoável a equiparação do consórcio à pessoa jurídica, para efeito de reconhecer-lhe aptidão para ser também sujeito de benefícios fiscais concedidos isoladamente à empresa.. Sentença que se reforma para julgar procedente o pedido autoral e declarar a inexistência da relação jurídica tributária, e para condenar o município de Itaboraí ao pagamento da taxa judiciária, conforme súmula 145 do TJRJ, e dos honorários sucumbenciais, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. 9. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Ora, a Decisão acima recorrida acolheu a pretensão inversa do recorrente aqui – reconheceu sua capacidade tributária, sua sujeição passiva, e a equiparou a uma empresa para efeitos tributários, acatando a improcedência do lançamento do imposto do município, que argui exatamente as razões do recorrente nesta lide, exceto sua capacidade tributária, já que naquela situação o consórcio reconhecia ter capacidade tributária e recolhia o ISS devido à alíquota de 2%. A apelação, não só reconheceu a sujeição passiva, como também a equiparou a empresa pra efeitos tributários, dando razão ao consórcio em se enquadrar como empresa beneficiada pela legislação municipal.

Acresce o fato que o Recorrente, conforme transcrição do Relatório, que em entendimentos já manifestados em diversos procedimentos administrativos transitados em julgados, firmou-se que

a aquisição de mercadorias no comércio interestadual pelas empresas do ramo de construção civil e destinadas ao emprego de obras sob contratos de empreita ou subempreita, a alíquota aplicada é a da respectiva operação, ou seja, a interestadual.

Não é verdade tal afirmação, visto que quando das aquisições interestaduais por não contribuintes do ICMS, estas devem ser feitas com a alíquota cheia, visto que conceder tal privilégio seria absurdamente ilegal e inconstitucional vez que as alíquotas internas sendo 17%, e, neste caso, aquisições fora do estado com alíquotas de 7% ou 12% constituiria em absurda concorrência desleal.

As compras com alíquota interestadual só são permitidas aos contribuintes do imposto estadual; do contrário teria o consórcio adquirir com alíquota de consumidor final no estado de origem e isto reforça o fato de que o consórcio ao adquirir tais mercadorias, se apresentava como inscrito no cadastro de ICMS e portanto, sujeito passivo deste tributo, condição *sine qua non* para obtenção da aquisição com alíquota interestadual.

O que o contribuinte na prática fez, foi se apresentar na condição de contribuinte, comprar com alíquota vantajosa de 7% em outros estados, mas na hora de pagar a diferença de alíquota ao Estado da Bahia, não apenas se comportou como não contribuinte do imposto, como nega quaisquer sujeição passiva, escudando-se na despersonalização como pessoa jurídica.

Ademais não foram só as compras e revendas de mercadorias com alíquotas típicas de contribuinte do ICMS, que foram efetuadas. Conforme dito no julgamento de piso, consta à fl. 114 sinopse de regime especial concedido pela SEFAZ para transferência de créditos fiscais acumulados, em situações só concedidas aos contribuintes de fato e de direito deste imposto. Nesta condição, obviamente tinha obrigação tributária correspondente às aquisições de bens de uso ou consumo, nos termos do art. 541 do RICMS/BA/97. Assim, entendo que procede o lançamento.

Assim, face ao exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos Voluntário e de Ofício apresentados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 2693560008/14-6, lavrado contra **CONSÓRCIO ALUSA – GALVÃO - TOMÉ**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$616.427,37, acrescido de multa 60%, prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$15.103,15, previstas nos incisos XII-A, "j" e IX, do mesmo diploma legal citado, alterada pela Lei nº 13.461/15 que reduz a multa aplicada na hipótese da infração 2 para 1%, em obediência ao disposto do art. 106, II, "c", do CTN, com os acréscimos moratórios previsto pela Lei nº 3.956/81.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de agosto de 2017.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS